

ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Cíntia de Almeida.

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição do "Projeto Adote uma Lixeira" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído, no Município de Sorocaba, o "Projeto Adote uma Lixeira", com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa (Art. 1º); o presente projeto de lei consiste na adoção de lixeiras, sob pena de multa, pelos estabelecimentos comerciais, que deverão ficar localizadas na parte externa das portas dos estabelecimentos, respeitando a área de circulação de pedestres. A manutenção e o recolhimento dos lixos depositados nas lixeiras do "Projeto Adote uma Lixeira" será realizado pelo próprio estabelecimento comercial (Art. 2º); o descumprimento do disposto no artigo anterior, sujeitará aos infratores multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do Munícipio de Sorocaba (UFMP) e na reincidência, o dobro da multa imposta (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa a expor:



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

<u>Verifica-se que as disposições deste PL</u> <u>impõem aos estabelecimentos comerciais a obrigação pela limpeza pública</u>, em áreas externas ao estabelecimento, onde a Prefeitura disponibiliza containers para tal fim, frisa-se que:

A regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo; sublinha-se que:

Corroborando com a afirmação retro destaca-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

#### 3.10 Execução de Obras e Serviços

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução de obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obra e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. <sup>1</sup>

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp.



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

A organização dos serviços públicos (ou gerenciamento de serviço público) é atividade de exclusiva competência do Prefeito; cabendo nesta seara privativamente ao Chefe do Executivo inaugurar o processo legislativo; sendo:

Este o exato entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, onde destacamos parte do Acórdão, infra:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos <u>ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição</u>. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que versem sobre a organização dos serviços da Administração Pública.(g.n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada/Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 179.951-0/1-00 da Comarca de São Paulo - Voto 15 717 em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 2.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante ("Do Processo Legislativo", Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061 /AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721 /ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes). (g.n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, <u>independentes</u> e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (g.n.)

#### Sobre o princípio da separação de poderes,

base do Estado Democrático de Direito, citamos abaixo, parte da obra de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 407:

A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação de poderes", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconhece três funções distintas, entre elas a executiva. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássica, tornandose princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, determina que incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

serviço público, sendo certamente inconstitucional impor aos estabelecimentos comerciar providencias caracterizadas como serviço de limpeza pública, sob pena de multa, ressalta-se infra os ditames constitucionais sobre a prestação de serviço público:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Por todo exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, tais como, gerenciamento dos serviços públicos, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destacase que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios, sendo assim, é defeso por iniciativa parlamentar, inaugurar o processo legislativo, sobre providência eminentemente administrativa. Destacase, ainda, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; sendo ainda:

<u>Inconstitucional este PL</u> por impor aos estabelecimentos comerciais providências que caracterizam serviço de limpeza pública, de competência da Administração Pública nos termos do art. 175, Constituição da República.



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, frisa-se que deve ser corrigida a numeração deste PL, após o Art. 2º, onde consta Art. 5º, passe a constar Art. 3º; bem como a cominação de multa deve ser em Reais, pois, inexiste no Município de Sorocaba a UFMS.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica